



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2010

(Da Sra. Andreia Zito)

Altera a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, para excluir o § 4º do artigo 120 e acrescentar o art. 120-A, dispondo sobre a Progressão Funcional por Titulação, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excluir o § 4º do artigo 120, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, renumerando os demais.

Art. 2º A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:-

“Art. 120-A. A progressão funcional por titulação, de uma para outra classe da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o artigo 120 desta Lei, dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial:

I – da Classe D-IV, mediante obtenção do título de Doutor;

II – da Classe D-III, mediante obtenção do grau de Mestre;

III – da Classe D-II, mediante obtenção do certificado de curso de especialização;

§ 1º. No caso do docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão funcional prevista neste artigo, dar-se-á do último nível de classe ocupado pelo docente para o Nível 1 ou “S” da classe subsequente, mediante avaliação do seu desempenho acadêmico, observado o interstício fixado no § 1º do artigo 120 desta Lei, exceto para a Classe D-V.

§ 2º. A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para a Classe D-V ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos dezoito meses no nível “S” da Classe D-IV e que possuam, no mínimo, grau de Mestre.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar mais uma falha legislativa cometida, quando da discussão da proposição da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, por não tornar claro no próprio escopo desta Lei, em que situação poderia ser aplicada a progressão funcional por titulação, totalmente diferente daquilo que se considera progressão funcional por desempenho acadêmico. Para isto, necessário se faz retornar no espaço do tempo, até o início da década de oitenta, para poder trazer a baila o porquê do meu entendimento sobre a necessidade desta proposição.

Em fevereiro de 1981, surge o Decreto nº 85.712 que dispôs sobre a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do serviço público civil da União e das Autarquias Federais, onde em seu artigo 2º definiu que esta carreira seria integrada por classes, com as seguintes características:- Classe de Professor Titular, Classe “E”, Classe “D”, Classe “C”, Classe “B” e Classe “A”. Essa estrutura de carreira surgiu então em substituição às situações ora existentes no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, onde havia, simplesmente, classes “A”, “B” e “C”.

Na criação da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, surgiu o novo, o moderno que veio a ser não só a progressão por avaliação funcional conhecida como progressão por mérito e a progressão por titulação, esta independentemente de interstício estabelecido, mas tão somente com a exigência da apresentação de titulação, onde para cada uma das classes criadas havia uma determinada titulação exigida, assim disposta:- na classe A, habilitação específica, obtida em curso de 2º grau ou de habilitação legal equivalente; classe B, título de licenciatura de 1º grau específica; classe C, título de licenciatura plena específica, ou de habilitação legal equivalente; classe D, título obtido em curso de especialização ou aperfeiçoamento; classe E, título de Mestre.

Assim, nessa década, iniciou o reconhecimento do profissional da educação pelos títulos alcançados no prosseguimento de sua vida acadêmica, além daquele exigido para integrar a carreira do magistério de 1º e 2º graus.

Já no ano de 1987, surge o Decreto nº 94.664, de 23 de julho que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Este Decreto, no seu artigo 7º vem ratificar a carreira de magistério de 1º 2º graus, nos moldes estabelecidos em 1981, isto é, as classes A, B, C, D, E e de Professor Titular. No tocante a progressões, em seu artigo 16, ratifica a possibilidade da progressão por desempenho acadêmico e também a progressão por titulação, especificando ainda que, por avaliação de desempenho seria de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe; enquanto que, por titulação, de uma para outra classe, exceto para a de professor titular.

Imediatamente após a publicação deste Decreto nº 94.664, de 1987, em 26 de agosto de 1987, o Sr. Ministro de Estado de Educação fez publicar a Portaria MEC nº 475/87, expedindo Normas Complementares para a execução do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, onde no seu artigo 12 estabeleceu todas as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

normatizações necessárias para o devido entendimento e implementação do instituto da progressão funcional por titulação, sem deixar dúvidas e desta forma permitindo que as administrações das instituições federais de ensino pudessem aplicar imediatamente as novas regras em vigor e, desta forma, implementassem os direitos e prerrogativas dos seus profissionais da educação.

Com o advento da Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006, surge um fato novo nessa carreira de magistério, criada em 1981 e aperfeiçoada em 1987, com o desaparecimento da classe de Professor Titular, em detrimento da criação da classe “Especial”, conforme bem preconizado no art. 11.

Relativamente, a progressões funcionais, essa Lei nº 11.344/2006, ratificou aquilo já considerado cultura da carreira de magistério que vem a ser a progressão funcional por desempenho acadêmico e a progressão por titulação, de uma para outra classe. Nessa Lei, ficou preconizado, que a progressão por titulação far-se-ia independentemente do interstício, bastando apenas a apresentação da titulação. Assim, mais uma vez, houve a preocupação com o fato histórico de uma conquista dessa categoria desde os idos de 1981.

A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que estruturou o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, trouxe a seguinte transformação:

PUCRCE	SITUAÇÃO ATUAL NO (LEI 7.596/1987)	SITUAÇÃO NOVA LEI 11.784/2008
		CLASSE DV
	CLASSE S	CLASSE DIV
	CLASSE E	CLASSE DIII
	CLASSE D	CLASSE DII
	CLASSE C	CLASSE DI

Nessa nova configuração, encontramos em cada uma das classes DI, DII e DIII, quatro níveis; na classe DIV, um único nível “S”; e, na classe DV, três níveis.

Surge nessa legislação, no seu artigo 120 todo o esclarecimento quanto ao entendimento necessário para aquilo que já está mais do que solidificado como progressão funcional por desempenho acadêmico, com o fato novo trazido pela carreira nova, que vem a ser o interstício de 18 (dezoito) meses, quando na legislação anterior, Lei 7.596/87, esse interstício era de 24 (vinte e quatro) meses. Em contrapartida traz um § 4º, que simplesmente serviu para confundir e não esclarecer, pois assim preconiza:-

“§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoas das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova classe DIII, Nível 1.”

Ora, será que esse entendimento discurrido nesse § 4º visava a criação do ato das ações não isonômicas, enquanto que com o advento da Lei nº 7.596, de 1987 havia sido conseguido no âmbito das instituições federais de ensino, o principio do tratamento isonômico?

O porquê desse professor integrante do PUCRCE de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, que em 22 de setembro de 2008, época da assinatura do termo de opção por essa nova carreira, mesmo sem ser detentor da titulação, mas apenas matriculado em programas de mestrado ou doutorado assegurou o direito de ao terminar ter sua progressão por titulação para a classe DIII, enquanto aqueles que ingressaram na carreira do magistério na vigência da Lei nº 11.784/ 2008 e que apresentaram, à época da posse, o título de doutorado ou mestrado tiveram apenas garantida a sua nomeação para a classe DI – nível I, sem perspectiva de ascender para a classe superior em respeito à titulação apresentada.

Não será um contraditório diante de todo o histórico aqui discurrido desde os idos de 1981. Portanto, entendo que esse parágrafo, neste meu projeto de lei deva ser excluído, e assim, proponho.

Por conclusão, a vista de tudo aqui exposto em relação à progressão funcional por titulação e sua necessidade de explicitação legal; e, por entender que se assim decidirmos pela aprovação, nós parlamentares, estaremos resgatando um direito histórico do tratamento isonômico para os profissionais da educação, ocupantes de cargo efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico nas Instituições Federais de Ensino, por ser de justiça, são os motivos mais que bastantes para que possa propor a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2010

Deputada ANDREIA ZITO